



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001469/2004-55
Recurso nº 162.633 Embargos
Acórdão nº **1803-001.182 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante SANTOS SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há no julgado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do art. 65 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, João Carlos Figueiredo Neto e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 08/03/2012

2 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por WALTER ADOLFO MARESCH

Impresso em 08/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de embargos de declaração formulados pela contribuinte (fls. 253/257v), apontando ter havido omissão e contradição entre o voto e as conclusões do conselheiro relator contido no Acórdão 1803-00.437, de 21/05/2010, desta turma de julgamento.

Sustenta a embargante que:

“O acórdão ora embargado assevera que ”(...)

*tem razão a pleiteante ao afirmar que tanto o cômputo da receita derivada do contrato de seguro, de um lado, **quanto a apropriação da despesa operacional com comissões**, de outro, devam se dar pelo regime de competência. Este fato, todavia, não significa que o contribuinte possa deduzir citada despesa de imediato, antes mesmo do efetivo recebimento dos rendimentos correspondentes. Ao empreender dedução de gasto ainda incorrido, está a recorrente, de fato, afastando das bases de cálculo do IRPJ e da CSL valores provisionados (...). (negritamos)*

8. Assim, o acórdão vergastado, malgrado reconheça que as comissões pagas aos corretores de seguro são despesas operacionais, é contraditório ao afirmar que, as mesmas estariam condicionadas ao recebimento da receita derivada do contrato.”

O acórdão recorrido na parte embargada, encontra-se assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outro
Exercício: 2000*

Ementa: CUSTOS E DESPESAS LANÇADOS ANTECIPADAMENTE - PRÊMIO DE SEGURO - O regime de competência estabelece norma geral de apropriação de despesas, sendo ilícita a dedução de despesas de exercício futuro. Os prêmios de seguro devem ser apropriados segundo o prazo da apólice e o regime de competência do exercício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais para sua admissibilidade, deles conheço.

Sustenta a embargante ter havido contradição no voto condutor do Acórdão embargado pois embora tenha reconhecido que as receitas e despesas devem ser apropriadas pelo regime de competência negou a dedutibilidade das despesas de comissões antes do recebimento dos prêmios de seguro.

Afirma ainda a embargante que o acórdão negou a dedutibilidade de despesas necessárias ao desempenho da atividade e de que não haveria qualquer incerteza para apropriação das despesas pois uma vez firmada a apólice haveria obrigação por parte do segurado ao pagamento do prêmio.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, inexistente a contradição apontada pretendendo na verdade a embargante revolver os fatos a fim de dar solução que julga adequada ao seu pleito, considerando que a decisão não contemplou seus interesses.

Não aponta a embargante uma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na decisão contida no acórdão embargado.

A decisão acertadamente entendeu que as comissões de seguros somente são passíveis de dedutibilidade após serem efetivamente devidas o que somente ocorre com o pagamento dos prêmios de seguros por parte dos segurados.

Assim, até o efetivo pagamento dos prêmios os valores das comissões deduzidos a título de custos ou despesas tem mero caráter de provisão sendo que a incerteza reside justamente não haver qualquer garantia de que o prêmio será efetivamente pago pelo contratante da apólice.

O procedimento adotado pela recorrente/embargante é assim resumido pelo autoridade fiscal em seu Termo de Constatação nº 01 (fls. 81/83):

1. Esta fiscalização recebeu em arquivo magnético os razões analíticos das contas analíticas referente conta sintética do Passivo Circulante denominada "Comissões Sobre Prêmios Emitidos". Com estas informações elaborou um documento denominado MAPA RESUMO apontando os números das contas analíticas, os respectivos ramos de seguro e os saldos existentes em 31 de dezembro de 2.000. Tal mapa é juntado aos autos devidamente instruído pelas cópias dos razões que consolida. Da simples leitura desta escrituração é possível se constatar que os registros contábeis são feitos de forma consolidada com

empregos das seguintes expressões: "MOVIMENTO EMITIDO NO MES", "MOVIMENTO CANCELADO NO MÊS" OU "MOVIMENTO COBRADO NO MES". Todos estes registros contábeis derivam de livros auxiliares que são impostos pelas autoridades que controlam o mercado de seguros e previdência em nosso País - vide, por exemplo, Resolução CNSP no de 2.000-.

2. Nestas contas analíticas a instituição leva a crédito das mesmas o valor global das comissões contratadas por ocasião da emissão dos respectivos documentos de seguro. Este valor é detalhado em livro auxiliar e o procedimento obedece ao plano de contas SUSEP - Res. CNSP no 19 de 2.000-, que para conta Comissões Sobre Prêmios Emitidos estabelece:

Função da Conta 2255:

"Registrar, por ramo, as comissões a pagar por ocasião da emissão dos títulos, liquidadas das participações cedidas às congêneres e aos resseguradores"

3. Ocorrido o recebimento do prêmio - existe também livro auxiliar para registrar prêmios recebidos - as mesmas autoridades do mercado de seguros impõem um segundo registro contábil no passivo circulante, nos seguintes termos:

Função da Conta 2259:

"Registrar as comissões a pagar aos corretores por ocasião da cobrança dos títulos e as recuperações relativas aos prêmios restituídos aos segurados".

4. A fiscalizada assim procedeu transferindo o movimento referente aos valores cobrados da conta Comissões Sobre Prêmios Emitidos para uma segunda conta do Passivo Circulante denominada pela fiscalizada de "Comissões a Pagar".

5. Quando da apuração do valor da comissão sobre prêmios emitidos a fiscalizada leva tal valor a débito da conta no 3131, denominada Comissão sobre Prêmio Retido, do grupo de contas referentes às Despesas de Comercialização tratadas como despesas operacionais para efeitos da legislação do IRPJ e da CSLL.

Verifica-se que o pagamento das comissões é suscetível de restrição por motivo de falta de pagamento ou devolução do prêmio de seguro.

Conforme muito bem apontou a autoridade fiscal em seu Termo de Constatação nº 01 (fls. 81/83), as empresas seguradoras por força das normas emanadas pela SUSEP tem regime próprio de contabilização de suas receitas, custos e despesas, as quais não podem ser oponíveis às normas tributárias para apuração das bases de cálculo dos tributos devidos.

Se por um lado as provisões técnicas podem ser deduzidas conforme comando do art. 13, inciso I da Lei nº 9.249/95, da mesma forma é vedada a dedução de qualquer outra provisão conforme o mesmo comando legal.

Resta afastada outrossim, a suposta contradição entre a obrigação de registrar as receitas pelo regime de competência enquanto as despesas de comissão seriam apropriadas apenas no momento do recebimento das receitas, pois conforme bem observou a autoridade fiscal, provisões técnicas autorizadas também pela legislação fiscal, permitem excluir as receitas de prêmios não recebidos (Provisão de Prêmios Não Ganhos), o que faz cair por terra as alegações da recorrente/embargante.

Não se trata portanto de negar vigência ao regime de competência ou às regras que permitem a dedutibilidade de despesas necessárias à atividade da recorrente pois a dedutibilidade apenas fica postergada para um momento posterior ou seja após o efetivo recebimento do prêmio de seguro.

Neste sentido, conforme assevera a autoridade fiscal em seu Termo de Constatação (fls. 81/83), não foi possível atribuir à infração no ano calendário 2000 os efeitos de simples postergação por ausência de lucro suficiente no ano calendário 2001, sendo que para os demais já houve outros lançamentos de ofício esgotando as possibilidades até o ano calendário 2003.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator